



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235442 - MG (2025/0368890-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - MG202805
RECORRIDO : SADRAQUE ZABUQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA 08099554663
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitória.

2. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235442 - MG (2025/0368890-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
ADVOGADOS : ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
RECORRIDO : SADRAQUE ZABUQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA 08099554663
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitória.

2. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRUTAL LTDA – SICOOB FRUTAL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG..

Recurso especial interposto em: 3/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 29/9/2025.

Ação: monitória, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRUTAL LTDA – SICOOB FRUTAL em desfavor de SADRAQUE ZABUQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA 08099554663.

Sentença: julgou procedentes o pedido inicial, para constituir título executivo extrajudicial no valor de R\$ 2.287,99 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido

de juros moratórios pela Taxa SELIC, ambos a partir do ajuizamento da ação, observada a dedução dos encargos inacumuláveis, tudo na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRUTAL LTDA – SICOOB FRUTAL, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA COM BASE NOS TERMOS CONTRATUAIS – POSSIBILIDADE ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONECTIVOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Tratando-se a ação monitoria de procedimento em que se busca consolidar um crédito com formação de título executivo judicial até então não existente, o cálculo trazido pela parte credora será corrigido conforme os encargos pactuados até o ajuizamento da ação, quando o débito passa a ser corrigido pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora. (e-STJ fl. 277)

Recurso especial: alega violação dos arts. 397 do CC, 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, 8º, § 1º, da Lei 10.192/2001, 421, caput e parágrafo único, e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que, em inadimplência, os encargos contratuais devem incidir desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Aduz que a correção monetária dos débitos judiciais deve observar o índice contratualmente eleito, desde o vencimento, inclusive após a judicialização.

Argumenta que o princípio do *pacta sunt servanda*, a intervenção mínima e a boa-fé impõem a manutenção dos encargos contratados até a quitação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da jurisprudência do STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva” (AgRg no AREsp 692.096/MG, Quarta Turma, DJe de 2/6/2015).

Ainda nesse sentido: AREsp 2.782.387/MT, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp 2.306.660/RS, Quarta Turma, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp 2.288.299/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023; AgInt nos EDcl no A

REsp 1.750.502/SC, Quarta Turma, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp 1.518.503/PE, Terceira Turma, DJe de 10/10/2017; e AgRg no REsp 1.205.846/PR, Quarta Turma, DJe 14/4/2015.

Dessa forma, o entendimento proferido pela Corte estadual, no sentido de que “(...) o cálculo trazido pela parte credora será corrigido conforme os encargos pactuados até o ajuizamento da ação, quando o débito passa a ser corrigido pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora” (e-STJ fl. 281), diverge da atual jurisprudência perfilhada pelo STJ sobre a matéria, merecendo reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que os encargos contratuais incidam até o efetivo pagamento do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.235.442 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0368890-2

Número de Origem:

10000245201561002 50100416120238130271

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE
FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL

ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - MG202805

RECORRIDO : SADRAQUE ZABUQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA 08099554663

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025